



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000740-29.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARILZA PEREIRA D ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000740-29.2024.8.26.0606

Comarca: Suzano (1ª Vara Cível)

Juiz: Gustavo Henrichs Favero

Apelante: Marilza Pereira D Almeida

Apelado: Banco Safra S/A

Voto nº 2719

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
ENCARGOS INCIDENTES. IMPROCEDÊNCIA.
RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, julgada improcedente pela sentença, porquanto não vislumbrada abusividade no contrato celebrado entre as partes. A autora recorre, alegando descumprimento da Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a questão em discussão consiste na legalidade dos encargos incidentes no contrato de empréstimo consignado; e (ii) observância da Instrução Normativa INSS nº 125/2021, vigente à época da contratação, a qual estabelecia que a taxa de juros não podia ser superior a 1,80% a.m. Inaplicabilidade, ademais, da “Calculadora do Cidadão”.

III. RAZÕES DE DECIDIR: a análise dos documentos apresentados revela que a taxa de juros pactuada é, inclusive, inferior ao limite estabelecido pela legislação aplicável. Taxa de juros remuneratórios que, ademais, não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET).

IV. DISPOSITIVO: Recurso improvido. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade.

Trata-se de ação revisional de contrato, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 64/67, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada abusividade no contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

Apela a autora (fls. 117/129) alegando que o contrato entabulado não observou o limite previsto na Instrução Normativa INSS nº 28/2008, destacando que ele se refere ao custo efetivo total (CET) e não apenas à taxa de juros remuneratórios. Pontua que referido entendimento foi chancelado, inclusive, quando

da edição da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, a qual, pondo fim à controvérsia existente, passou a prever que a taxa limite deveria expressar o custo efetivo total (CET). Aponta, ainda, para a prática de CET equivalente a 1,94% a.m., superior ao limite de 1,80% a.m. permitido pela norma aplicável. Pugna, assim, pela procedência da ação, a fim de que seja observado o limite trazido pela Instrução Normativa 125/2021. Pleiteia, ainda, a inversão do ônus sucumbencial.

Anexados memoriais (fls. 153/159).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 38) e respondido (fls. 133/145).

É o relatório.

De início, rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não foi demonstrada alteração na situação financeira da parte beneficiária, permanecendo atendidos os requisitos legais para a concessão do referido benefício.

No mais, o recurso interposto deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado, apenas porque tratou ele de reiterar os termos formulados na primeira instância. Ora, nada mais esperado que, diante da improcedência de sua pretensão, pela r. sentença de primeiro grau, trouxesse o apelante os mesmos argumentos que, no seu entender, seriam, agora, o bastante para o convencimento deste Relator.

Passa-se à análise do mérito.

Extrai-se, dos autos, ser incontroverso que a autora, em 20/11/2020, contratou, perante a instituição financeira ré, empréstimo consignado a ensejar, sobre seu benefício previdenciário, descontos equivalentes a parcelas mensais de R\$ 114,36 - contrato nº 17186466 (fls. 83/90).

A matéria controvertida, portanto, reside na legalidade dos encargos incidentes na referida contratação, a qual deve observância, inclusive, a

regramento específico.

E, nesse passo, razão não assiste à apelante.

Com efeito, a Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, confere ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a edição de normas, em ato próprio, quando da realização de empréstimos consignados em benefícios por ele disponibilizados.

A Instrução Normativa INSS nº 106/2020, por sua vez, a aplicável ao caso em comento, tendo em vista se tratar de contratação ocorrida, como adiantado, em 20/11/2020, alterou o art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, a fim de estabelecer que, nas operações de empréstimo consignado, *“a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”*.

E da documentação acostada aos autos, em especial o contrato juntado a fls. 83/90, verifica-se ter havido plena observância à regulamentação específica, uma vez que, como restou nele discriminada, a taxa de juros mensais praticada é de 1,77% a.m., sendo, inclusive, inferior àquele limite.

Oportuno salientar que, ao contrário do que sustenta a parte autora, não se deve confundir o custo efetivo do empréstimo, que corresponde aos juros remuneratórios a serem pagos, com o custo efetivo total, o qual pode envolver a incidência de encargos outros, a exemplo dos tributos, seguro e tarifas.

Deveras, nos termos do que disciplina o art. 3º, da Resolução CMN nº 4881/2020: *“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.”* (g.n.).

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Portaria INSS nº 1016/2015, de 06 de novembro de 2015, vigente na data da celebração do contrato. Limite da taxa de juros remuneratórios em 2,34% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1030524-88.2022.8.26.0196; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa. Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a gratuidade. Recurso da parte autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008854-83.2024.8.26.0564; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

*“Ação de obrigação de fazer c.c revisional de readequação de contrato bancário Contrato de empréstimo consignado Pretensão de limitação do custo efetivo total (CET) do contrato a 1,80% ao mês, com base na Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 Improcedência Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito, nada dispondo sobre a limitação dos custos efetivos totais (CET) das operações bancárias Taxas de juros não se confundem com custo efetivo total (CET) Ausência de comprovação da cobrança de juros abusivos Recurso negado.** (TJSP; Apelação Cível 1001047-68.2023.8.26.0201; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).”

O percentual de 1,94% a.m. (fl. 37), apontado pela parte autora como sendo o custo efetivo total praticado, efetivamente, pela instituição financeira ré, na contratação em apreço (fl. 83), não encontra, por sua vez, respaldo em qualquer documento idôneo juntado aos autos.

Pelo que se pode extrair, trata-se de cálculo elaborado por meio da intitulada “Calculadora do Cidadão”, o qual não é capaz de infirmar o apresentado pela instituição financeira ré, eis que não considera todas as particularidades do ajuste, reconhecendo o próprio Banco Central do Brasil que referida calculadora é um *“Aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de créditos, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora.”* (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>).

Além disso, a ferramenta não considera a capitalização de juros que está ajustada no contrato objetado (taxa anual supera o duodécimo da taxa mensal), o que, por si só, gera substancial diferença no valor das parcelas.

Nesse sentido:

“Ação revisional de cédula de crédito bancário Empréstimo consignado em benefício previdenciário Taxa de juros remuneratórios que deve expressar o custo efetivo total (CET) - Juros remuneratórios e CET fixados em 1,80% ao mês Ausência de contrariedade ao art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, recomendada pela Resolução INSS nº 1.338/2020, que alterou o limite da taxa de juros remuneratórios e o custo efetivo total para 1,80% ao mês Taxa indicada pela autora, apurada pelo aplicativo “calculadora do cidadão”, disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não pode ser admitida, uma vez que não considerou a capitalização mensal dos juros remuneratórios avançada. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário Admissibilidade da capitalização - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 14.10.2020 - Estabelecida taxa de juros anual de 23,87%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,80%, a

qual expressou o custo efetivo total ao mês, há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal - Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 1,80% ao mês, capitalizados mensalmente Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024719-78.2021.8.26.0071, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 05/12/2022).

“NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. Juros remuneratórios. Regularidade. Calculadora do Cidadão disponibilizada no site do BACEN que é mera ferramenta de auxílio informal, não sendo mecanismo para apontar eventuais inadequações dos encargos cobrados pelas instituições financeiras. Recurso não provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029607-06.2021.8.26.0196, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 23/11/2022).

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo automotor - Sentença de parcial procedência para declarar indevida a cobrança dos valores atinentes a diferença entre a taxa de juros informada e a aplicada, mediante adoção da “calculadora do cidadão” oferecida pelo BACEN - Recurso do réu - Cabimento - Ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil que não contempla despesas embutidas no financiamento e não serve, por essa razão, de referência para comprovar excesso no valor das prestações - Ônus financeiro integral da operação se manifesta na taxa de custo efetivo total CET, e não na taxa de juros, único encargo considerado na “Calculadora do Cidadão” - Recurso provido para afastar a pretensão de chancela do cálculo realizado pela calculadora do cidadão, respondendo a parte autora exclusivamente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 20% do valor da causa (R\$ 3.455,93) atualizado, já contemplados os honorários da fase recursal, observada a gratuidade judiciária” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1067355-72.2021.8.26.0002, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 25/11/2022).

Inexiste, como se vê, qualquer abusividade a ser reconhecida no contrato impugnado.

No mais, tendo a apelante procedido à contratação do empréstimo consignando aqui discutido, evidente que teve ela conhecimento acerca dos encargos que sobre ele incidiriam; e tendo a autora decidido, ainda assim, pela ultimação do pacto, não há que se cogitar em vício de consentimento ou violação do dever de informação por parte do banco réu.

Importante destacar que a instituição financeira não é a responsável pelo endividamento do apelante, devendo ele assumir, pois, a

responsabilidade pelos contratos que celebra.

Não há, como se vê e ao contrário do sugerido pela parte autora, qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato estipulado, mormente ao se observar, como demonstrado, que a taxa de juros remuneratórios aplicada está em consonância com a Instrução Normativa vigente à época da contratação, não sendo devida, por conseguinte, a restituição de quaisquer valores.

Com isso, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau proferida, não havendo que se falar em inversão do ônus sucumbencial.

Tendo em conta o disposto no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais recursais devidos ao patrono da parte requerida ficam majorados para 13% do valor atualizado da causa.

Para fins de execução da verba sucumbencial deverá ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator